



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.458 - MS (2019/0117394-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDINEIA BATISTA DA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

IV - O Tribunal **a quo** entendeu estar presente prova suficiente de materialidade e da autoria delitiva do crime, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

V - Afastar a condenação **demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório**, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas **instâncias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória.

VI - Nos termos da Súmula n. 443/STJ, "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*". As instâncias ordinárias exasperaram a pena na fração de **1/2 (metade)** com base na gravidade concreta do delito perpetrado pela paciente, onde houve a participação da ré e de outros **3 (três) comparsas, sendo que dois deles estavam armados**, restando, assim, devidamente justificado o patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.458 - MS (2019/0117394-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDINEIA BATISTA DA CONCEICAO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CLAUDINEIA BATISTA DA CONCEIÇÃO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, nos autos da apelação criminal n. 0000249-74.2016.8.12.0035.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art.62, inciso I, e art. 29, todos do Código Penal (fls. 648-684).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, em v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 386, VII, DO CPP) - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - ART. 202 DO CPP - VALIDADE - CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO - COERÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - RELEVANTE VALOR PROBANTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO DE COAUTORIA E NÃO DE MERA PARTICIPAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP - CONFIGURADA.

EMPREGO DE ARMA - AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA NO INSTRUMENTO - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DESPROVIDO.

I - Não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, extreme de dúvida, constituído pela confissão extrajudicial da acusada e por declarações de policiais, os quais, a teor do disposto pelo artigo 202 do CPP, possuem o mesmo valor que o de qualquer cidadão, sendo aptos a fundamentar decreto condenatório quando excluem a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do CPP.

II - Impossível a redução da pena autorizada pelo artigo 29, § 1º, do Código Penal, quando o agente encaixa-se no conceito de coautor, e não de partícipe.

III - Existindo provas suficientes a demonstrar que o delito decorreu de atividade estruturada, com eventual hierarquia sobre demais comparsas, obrigatória a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP.

IV - Segundo a dicção do artigo 155, do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, daí ser desnecessário, para a configuração do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), a apreensão, ou mesmo a perícia na arma, quando outros elementos de prova evidenciam a utilização do instrumento na consumação do delito.

V - Recurso a que, com o parecer, nega-se provimento" (fls. 862-863).

Dai o presente **writ**, onde a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na condenação do paciente, haja vista a insuficiência de provas na prática do delito do roubo majorado. Sustenta, ainda, que houve majoração exacerbada no tocante ao **quantum** aplicado às causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja o paciente seja absolvido e que seja reduzido o **quantum** de aumento de pena, em razão das majorantes, fixado na terceira fase da dosimetria.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 953-56.

Informações prestadas às fls. 962-968.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 970-971, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. CAUSAS DE AUMENTO DECORRENTES DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE PESSOAS. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

- Pela denegação da ordem" (fl. 970).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.458 - MS (2019/0117394-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDINEIA BATISTA DA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE
ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.
MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE
COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS
ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA
VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE.
INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES.
AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2
(METADE). POSSIBILIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **WRIT** NÃO
CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

IV - O Tribunal **a quo** entendeu estar presente prova suficiente de materialidade e da autoria delitiva do crime, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

V - Afastar a condenação **demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório**, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas **instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos**, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória.

VI - Nos termos da Súmula n. 443/STJ, "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*". As instâncias ordinárias exasperaram a pena na fração de **1/2 (metade)** com base na gravidade concreta do delito perpetrado pela paciente, onde houve a participação da ré e de outros **3 (três) comparsas, sendo que dois deles estavam armados**, restando, assim, devidamente justificado o patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto ao pleito absolutório, sob o argumento da insuficiência de provas para a condenação do paciente pelo delito de roubo majorado, o eg. Tribunal **a quo** entendeu estar presente prova suficiente de **materialidade** e da **autoria delitiva** do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Destacam-se os seguintes trechos do v. acórdão impugnado, **in verbis**:

"1º - Da absolvição e do reconhecimento da participação de menor importância de Claudineia Batista da Conceição e Edson Ribeiro da Luz.

Os apelantes Claudineia e Edson pugnam, inicialmente, pela absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP).

Não obstante, não resta dúvida de que os apelantes associaram-se entre si e com outras pessoas (Luiz Antonio e Wellington), para o específico fim de perpetrarem, com a conjugação de seus esforços, o roubo ao veículo Toyota Hilux de propriedade de José Mauro Cirelle.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo narra a denúncia, "no dia 31 de janeiro de 2016, por volta das 0h00min, na lanchonete "Scoob Doo", localizado no canteiro central da Avenida Presidente Vargas, Centro, em Iguatemi/MS, os denunciados EDSON RIBEIRO DA LUZ, LUIZ ANTONIO ENCINA, CLAUDINEIA BATISTA DA CONCEIÇÃO E WELLINGTON SIDORAK, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de propósitos e atuação conjunta e visando ao mesmo fim, subtraíram, para si, mediante violência e ameaça com emprego de arma de fogo exercidas contra José Mauro Cirelle e Rafael de Jesus da Silva Teixeira, o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, cor prata, placas HTV-1391, pertencente à primeira vítima.(...) Para tanto e se utilizando de um veículo GM/Corsa hatch Maxx, placas ERK 1760, ano 2010/2011, cor cinza, os denunciados Edson e Claudineia seriam os responsáveis por conduzir os denunciados Luiz Antonio e Wellington até a cidade de Iguatemi-MS, auxiliariam na busca de veículo que seria objeto do furto e, após a consumação do delito, assegurariam o êxito da empreitada criminosa atuando como "batedores de estrada". Já os denunciados Luiz Antonio Encina e Wellington, ambos munidos de armas de fogo, ficaram encarregados de executar a subtração do bem e assim foi feito.(...)" Ao ser interrogada na fase policial, a apelante Claudineia confessou em detalhes a sua participação, assim como a participação de Edson, na empreitada criminosa, como se vê a f. 26/27.

Importante lembrar que a confissão extrajudicial tem valia, mesmo que retratada em juízo, desde que não elidida por qualquer outro elemento probatório, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados nos autos como é o caso em exame, onde as provas estão de acordo com a confissão feita no inquérito policial.

A propósito, a confissão extrajudicial de Claudineia está em consonância com as declarações do investigador de polícia Ricardo Pereira do Amaral que, em juízo, relatou:

[...]

Em igual sentido está o depoimento do investigador de polícia Luis Fernando Moser.

O policial militar Airan Amaral Rodrigues, ratificando as palavras dos colegas investigadores, atestou:

[...]

O policial militar Carlos da Silva acrescenta:

[...]

Segundo o artigo 202 do CPP, toda pessoa poderá ser testemunha, texto que inclui o policial, cujas declarações assumem especial relevância quando coerentes entre si e ratificados por outros elementos de prova extraídos dos autos, sendo aptos a fundamentar decreto condenatório, especialmente quando confirmados em juízo, posto que o simples fato de ser policial não lhe torna suspeito ou impedido de relatar os fatos de que tenha tomado conhecimento no exercício de sua função pública, sendo reiterada a jurisprudência do Egrégio STF no sentido de que "é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO in "Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais", f. 61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido segue o STJ:

[...]

Ademais, refere o artigo 155 do CPP que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob a égide do contraditório judicial, de maneira que as declarações prestadas na fase inquisitorial adquirem especial validade quando ratificadas sob o crivo do contraditório, como ocorreu neste caso, de maneira que são suficientes para embasar o decreto condenatório, pois excluem qualquer dúvida razoável, tornando impositiva a condenação, inobstante o respeito que mereça o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade (artigo 5º, LVII da Constituição Federal), base do Estado Democrático de Direito, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (artigo 8º, 2), em que se sobreleva o princípio da prevalência do interesse do acusado, previsto pelo inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, aqui amplamente observado.

Assim, impossível falar-se em absolvição e, igualmente, em participação de menor importância, posto que Claudineia e Edson não são meros partícipes, e sim clássicos coautores.

O § 1º do artigo 29 do Código Penal possibilita a redução de um sexto a um terço da pena quando a participação for de menor importância, ou seja, estabelece uma causa especial de diminuição da pena, aplicável ao agente que tenha participado da prática delitiva em menor extensão que os demais.

Para Cezar Roberto Bitencourt, "Código Penal Comentado", 9ª ed. Editora Saraiva, 2015, p. 218, a participação de menor importância 'diz respeito exclusivamente ao partícipe e não ao coautor. Ainda que a participação do coautor tenha sido pequena, terá ele contribuído diretamente na execução propriamente do crime. A sua culpabilidade, naturalmente superior à de um simples partícipe, será avaliada nos termos do art. 29, caput, do Código Penal, e a pena a ser fixada obedecerá aos limites abstratos previstos pelo tipo penal infringido. Já o partícipe que houver tido 'participação de menor importância' poderá ter sua pena reduzida de um sexto a um terço, podendo ficar aquém do limite mínimo cominado, nos termos do art. 29, § 1º."

Desta forma, para a correta concessão da redução da pena, necessário que se estabeleça a distinção entre coautoria e participação.

Segundo a teoria do domínio do fato, autor é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato; não é somente aquele que executa a ação típica, mas também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal, a chamada autoria mediata.

[...]

No caso dos autos ficou provado que Claudineia e Edson faziam parte do grupo desde o planejamento do crime, tendo executado tarefas indispensáveis à execução do mesmo, fato que leva à conclusão no sentido de que se encaixam perfeitamente na terceira consequência decorrente da aplicação da teoria do domínio do fato, ou seja, constitui-se em um coautor do crime praticado pelos demais, pois como visto, 'é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato")', embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva comum'.

Em razão disso, da mesma forma, não fazem jus à pleiteada redução da pena, não incidindo na hipótese dos autos o § 1º do artigo 29 do Código Penal" (fls. 865-869, grifei).

Ademais, afastar a condenação **demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório**, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas **instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos**, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o paciente encontra-se foragido desde a data dos fatos - maio de 2006 -, o que autoriza sua prisão preventiva, como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal.

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.113/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/6/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA ESTREITA VIA DO WRIT.

1. Existindo nos autos suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados pela condenação do recorrente, não há que falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

2. A análise do pleito de absolvição por insuficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inadmissível pela via do writ.

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 42.526/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/3/2016).

Quanto as majorantes do roubo, nos termos da Súmula n. 443/STJ, "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*".

Na hipótese, as instâncias ordinárias exasperaram a pena na fração de **1/2 (metade)** com base na gravidade concreta do delito perpetrado pela paciente, onde houve a participação da ré e de outros **3 (três) comparsas, sendo que dois deles estavam armados**, restando, assim, devidamente justificado o patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO CONCRETO. NÚMERO RAZOÁVEL DE AGENTES COM A LIBERDADE CERCEADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SUPLEMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

2. O número razoável de pessoas que tiveram a liberdade cerceada pelos agentes denota maior reprovabilidade da conduta, autorizando o estabelecimento de fração superior à mínima legal, na terceira fase da dosimetria da pena.

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se ao Tribunal, em decorrência da amplitude do efeito devolutivo da apelação, rever as considerações e suplementar a fundamentação na dosimetria da pena, desde que não agravada a pena do réu.

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

279.406/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/2/2017 - grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAVASAM O TIPO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

6. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - três agentes envolvidos na empreitada criminosa, com emprego de arma de fogo. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 324.495/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2016 - grifei).

Desta forma, as instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inexistindo flagrante ilegalidade no estabelecimento da fração de 1/2 (metade), na terceira fase da dosimetria da pena, em razão das majorantes reconhecidas.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0117394-0

HC 506.458 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002497420168120035 2497420168120035

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	CLAUDINEIA BATISTA DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	:	EDSON RIBEIRO DA LUZ
CORRÉU	:	LUIZ ANTÔNIO ENCINA
CORRÉU	:	WELLINGTON SIDORAK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.